RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.755 - AL (2019/0076682-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARCOS DOS SANTOS JORDÃO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO ARAGÃO BARBOSA - AL011423
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por MARCOS DOS SANTOS JORDÃO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do art. 121, § 2º, IV, c.c.o art.14, II, todos do Código penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, denegou a ordem, em v. acórdão de fls. 152-160, assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONSTATAÇÃO. PACIENTE, QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. JÁ TENDO SIDO, INCLUSIVE,CONDENADO, QUE PERMANECEU POR CERTO PERÍODO DE TEMPO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. JUÍZO CONDUTOR DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU QUE VEM SE MOSTRANDO ATENTO E RESPEITOSO COM A CRONOLOGIA PROCESSUAL. TENDO ENVIDADO LOUVÁVEIS ESFORÇOS NO SENTIDO DE CONFERIR CELERIDADE PROCESSUAL.AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA CERTA. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE PERDURA POR POUCO MAIS DE 1 ANO E 10 MESES. PROPORCIONALIDADE COM EVENTUAL REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE VIER A SER COM1NADA EM CASO DE CONDENAÇÃO.PRISÃO EXTREMAMENTE NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA,*

CONSIDERANDO A PERICULOSIDADE QUE É ATRIBUÍDA AO PACIENTE. A QUAL É EXTRAÍDA A PARTIR DA ACENTUADÍSSIMA GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA E DOS INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DELITIVA QUE RECAEM SOBRE A SUA PESSOA. IRRELEVÂNCIA DA EVENTUAL PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA ESPÉCIE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Conquanto o paciente esteja cautelarmente preso há pouco mais de 1 (um) ano c 10 (dez) meses, não se vislumbra mora ou desídia processual na condução do feito cm primeiro grau, tendo o magistrado impetrado, inegavelmente, envidado louváveis esforços no sentido de conferir celeridade processual. Atente-se, a propósito, que a audiência de instrução c julgamento do feito tem data certa para acontecer 03.07.2019.

II - Ainda assim, e de se observar que o tempo de custódia cautelar até então transcorrido se mostra compatível e proporcional com eventual pena privativa dc liberdade que vier a ser cominada em caso de condenação, levando em conta as peculiaridades do feito em testilha.

III - O considerável retardo processual verificado na espécie cede à premente necessidade de se manter o paciente cautelarmente custodiado, para a garantia da ordem pública, haja vista que se trata de agente tido como perigoso, supostamente envolvido cm outras condutas criminosas. A propósito, ele responde por fato análogo em outra ação penal e já foi condenado por tráfico e associação para o tráfico, sendo o paciente acusado, nos autos de origem, de crime de acentuadíssima gravidade, em que a vítima foi alvejada, de modo surpresa c sem motivo aparente, por três disparos de arma de fogo, somente tendo sobrevivido porque, embora atingida, conseguiu correr e escapar do suposto intento homicida do acusado, que, inclusive, teria ameaçado de morte as testemunhas oculares do crime.

IV - É assente nesta Câmara Criminal, na esteira do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que as condições subjetivas favoráveis ostentadas pelo acusado não obstam a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os seus requisitos legais, como acontece na hipótese em apreço.

V - Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime" (fls. 153-154) .

Daí o presente recurso ordinário, no qual a Defesa alega que o recorrente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa, aduzindo que a prisão preventiva perdura desde 24/01/2017 e que a audiência de instrução foi designada somente para 03/07/19.

Argumenta, ainda, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Aduz que *"o recorrente possui endereço fixo comprovado nos autos, de forma que, sempre que for necessário, será logo encontrado para a prática dos atos processuais"* (fl. 168).

Pondera a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

Sem pedido de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou, às fls. 192-197, pelo desprovimento **do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

> *"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUGA PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PENDÊNCIA DE RECAMBIAMENTO. DESÍDIA OU INÉRCIA ESTATAL NÃO COMPROVADAS. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO"* (fl. 192).

É o relatório.

Decido.

Pretende o recorrente, em síntese, o reconhecimento da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como excesso de prazo para formação da culpa.

No que tange à ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, importa consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Relª. Minª. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"[...]

Quanto à materialidade delitiva, percebo que resta aquela fulcrada, por ora, no Relatório Médico de fls. 37/38, o qual atesta as condições cm que a vítima chegou para o atendimento hospitalar.

Decerto, há indícios de autoria cm desfavor de Marcos Antônio Jordão. Outro não pode ser o consectário dos termos de depoimentos constantes do Inquérito Policial incluso nos autos, os quais ***são assentes em afirmar que o ora acusado, sem motivo aparente, supostamente deflagrou vários disparos de fogo contra a pessoa de Silvano Gomes de Araújo, bem como que aquele teria ameaçado as pessoas que estavam no recinto no dia dos fatos.***

Quanto ao periculum libertatis este é clarividente. Isto porque consta das autos que o acusado, em tese, teria tentado contra a vida de Silvano Gomes, sem qualquer motivo aparente, mas tão somente pelo desejo de ceifar-lhe a vida. Há, ainda, distintos elementos encartados nos autos que noticiam que o réu, após os tiros deflagrados contra a citada vítima, ainda teria ameaçado de morte as demais pessoas que se encontravam no local,

impedindo que aquelas desocupassem o recinto, sob pena de serem monas pelo primeiro.

A par disso, consta dos autos, ainda, que o réu, após a consecução do crime em tela, teria se evadido do local, tomando destino ignorado pelas testemunhas, o que toma patente o seu intento de se furtar à aplicação da lei penal" (fl. 68-grifei) .

Extrai-se, ainda, do acórdão objurgado:

"[...]

Segundo o órgão acusatório, paciente c vítima bebiam juntos, acompanhados de outras pessoas, inclusive a proprietária do imóvel, que seria a então companheira do acusado. Em dado momento, o paciente teria adentrado no interior da residência, retornando com um arma cm punho (revólver calibre 38), tendo de inopino desferido três disparos de arma de fogo no ofendido, que, apesar de atingido, conseguiu correr e escapar do suposto intento homicida.

Para além, após os tiros deflagrados contra a vítima, o paciente teria ameaçado de morte as demais pessoas que ali se faziam presentes, impedindo que aqueles desocupassem o recinto, sob pena de também serem mortas.

A crueldade e a frieza supostamente empregadas na conduta narrada revelam comportamento antissocial, desprezo pela vida e tendência a fazer valer interesses individuais com a imposição do medo e da força, circunstâncias que fazem com que a liberdade do paciente gere sentimento difuso de insegurança e intranqüilidade social, o que só pode ser efetivamente evitado com a manutenção da prisão, como garantia da ordem pública, ***não havendo que se falar em medida cautelar alternativa ao cárcere, até porque o paciente já responde por fato análogo (homicídio qualificado; autos n° 0040042-14.2010.8.02.0001), o que se traduz em concreto indicativo de reiteração delitiva.***

[...]

Nesse diapasão, importa destacar que, além de o paciente ser acusado da prática de um grave crime de tentativa de homicídio qualificado pela utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, cm que este foi alvejado por pelo menos 3 (três) disparos de arma de fogo (revólver calibre 38), efetuados, em tese. de modo surpresa pelo paciente, recaem sobre a sua pessoa concretos indicativos de reiteração delitiva, eis que ele responde a outra ação penal pelo crime de homicídio (autos n° 0040042-14.2010.8.02.0001) e cumpre pena privativa de liberdade - de quinze anos e nove meses, cm regime fechado, pelos crimes de tráfico de droga e de associação para o tráfico (autos n° 0008575-07.2016.8.02.0001)" (fls. 152-160-grifei).

Da leitura dos trechos acima colacionados, tenho que a segregação cautelar do recorrente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que denotam a periculosidade concreta, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese,** praticado já que ***"o ora acusado, sem motivo aparente, supostamente deflagrou vários disparos de fogo contra a pessoa de Silvano Gomes de Araújo, bem como teria ameaçado as pessoas que estavam no recinto no dia dos fatos"*** , circunstância apta a justificar a segregação cautelar (fl. 68).

Cito, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes **deste Superior Tribunal de Justiça**:

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DELAÇÃO OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões que demandem dilação probatória ou o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como ocorre, no caso dos autos, quanto à tese de que a delação teria sido obtida por meio ilícito.*
>
> ***2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado.***
>
> *No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente, em concurso com outro agente, teria obrigado a vítima a ingressar em seu veículo, levando-a a local ermo, atacando-a e matando-a com facadas.*
>
> *3. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido"* (RHC n. 66.086/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas,** DJe de 21/3/2016, grifei).

> *"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR DUAS VEZES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*
>
> ***1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o modus operandi do crime, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.*** *In casu, o acusado teria assassinado a vítima, desferindo-lhe sete golpes de faca, além de ter, dias antes, agredido a ex-companheira da vítima e sua filha, também com o uso de faca, causando-lhes lesões.*
>
> *2. Habeas Corpus denegado"* (HC n. 387.970/SC, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/5/2017, grifei).

Não se pode olvidar ainda que a periculosidade do recorrente também se demonstra, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas eis que "***responde a outra ação penal pelo crime de homicídio (autos n° 0040042-14.2010.8.02.0001) e cumpre pena privativa de liberdade - de quinze anos e nove meses, cm regime fechado, pelos crimes de tráfico de droga e de associação para o tráfico (autos n° 0008575-07.2016.8.02.0001)"*** (fl. 159).

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. 1. Compete ao Relator o julgamento de pedidos contrários à orientação predominante no Supremo Tribunal Federal (art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF).* ***2. Admite-se a custódia preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública e quando houver risco concreto de reiteração delitiva. 3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pela sentença condenatória com***

***fundamento na gravidade concreta do delito e na reincidência dos agravantes**. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento"* (RHC n. 122.647/AgR/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 15/9/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E QUADRILHA ARMADA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I – ***A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia - a demonstrar a periculosidade do paciente - e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza.*** *II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva. [...]"* (HC n. 117.090/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 4/9/2013, grifei).

No mesmo sentido, esta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE FORJADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A tese relativa ao flagrante forjado não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por

conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. ***No caso dos autos, o recorrente registra antecedentes criminais, sendo reincidente específico, o que justifica sua segregação provisória para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.***

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

5. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se superada ante a superveniência de sentença.

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e desprovido" (RHC n. 73.978/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 28/06/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. ***REITERAÇÃO DELITIVA****. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. ***Não é ilegal o encarceramento cautelar decretado para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade do recorrente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva. Na dicção do magistrado a quo, o acusado adotou modus operandi similar ao por ele também utilizado na operação "quatro rodas", "apresentando sua FAC registros de condenações firmes anteriores, que revela a sua contumácia no envolvimento de empreitadas criminosas, assentada na sua reincidência", circunstâncias que conferem lastro de legitimidade à medida extrema.***

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 84.242/MG, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 26/06/2017).

Tais circunstâncias, a meu ver, indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

No que tange ao excesso de prazo para a formação da culpa, o Tribunal **a quo** manifestou:

"[...]

De mais a mais, em consulta aos autos de primeiro grau, via SAJPG5, ê de se inferir que, a despeito de o processo de origem não ser, aparentemente, de elevada complexidade, o paciente permaneceu por certo período de tempo em local incerto e não sabido, circunstância que naturalmente impôs certo retardo ao feito, mas que não pode ser imputada à máquina judiciária.

De qualquer modo, a autoridade dita coatora tem se mostrado atenta e respeitosa com a cronologia processual, tanto que, desde a prisão do acusado, ora paciente, já foram praticados inúmeros atos processuais, estando a audiência de instrução e julgamento designada para a data mais próxima, desimpedida e hábil à realização do ato em sua acepção mais efetiva, considerando-se o tempo necessário para o cumprimento de todas as intimações e comunicações de praxe.

O fato e que a instrução processual já tem data certa (03.07.2019) *para ser iniciada e, quem sabe, concluída, no que toca à primeira fase do procedimento escalonado do júri, com a pronúncia, impronúncia ou mesmo a absolvição sumária do acusado, conforme o caso.*

Ademais, não se pode olvidar que o tempo de prisão cautelar ate então transcorrido (pouco mais de um ano e dez meses) se mostra compatível e proporcional com eventual reprimenda privativa de liberdade que vier a ser cominada em caso de condenação, à luz das peculiaridades do caso em testilha" (fl.158-grifei).

No caso, o Tribunal entendeu que a ação penal tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

Cumpre ressaltar que os prazos processuais não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o seu excesso, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Nesse sentido os seguintes precedentes **desta eg. Corte**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM

FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. DIVERSIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE. NULIDADE DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL, PREVISTO NA LEI 11.719/2008. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, IMPROVIDO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia do Juízo processante em relação ao andamento do feito, que segue seu curso normal, considerando tratar-se de ação penal com dois acusados e patronos distintos, na qual foi necessária a expedição de cartas precatórias para citação e interrogatório do corréu, bem como para oitiva de testemunha, circunstâncias que certamente evidenciam a complexidade do feito, a ensejar maior demanda de produção de provas, justificando certa delonga para a conclusão da fase instrutória.

3. Inviável o exame, diretamente por este Sodalício, da aventada ilegalidade da constrição por ausência dos requisitos da custódia cautelar para fundamentação do decreto preventivo, insculpidos no art. 312 do CPP e de nulidade processual por inobservância do rito previsto na Lei n. 11.719/08, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, tendo em vista que tais matérias não foram analisada pelo Tribunal originário no acórdão recorrido.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (RHC n. 89.877/SP, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 17/11/2017 - grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos

previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

[...]" (RHC n. 48.660/RS, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/8/20014).

Na espécie, em consulta ao sítio do Tribunal de origem (*www.tjal.jus.br)*, verifico que não está ocorrendo, **in casu,** qualquer desídia por parte do Órgão Jurisdicional de piso

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ATRASO JUSTIFICADO. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo.

2. No caso em exame, trata-se de ação penal complexa em que se apura a prática dos crimes previstos nos arts. 229, caput, 230, caput, e 231-A, caput, todos do CP, com várias testemunhas e necessidade de expedição de cartas precatórias, o que justifica a demora na conclusão da instrução criminal e na prestação jurisdicional.

3. "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2015).

4. Recurso desprovido" (RHC n. 73.185/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 9/11/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.

EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N.º 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

*III - **O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STJ).***

IV - O eventual atraso na instrução criminal se justifica pelas peculiaridades da causa, notadamente, pela necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas em outra comarca.

V - De todo modo, a instrução criminal foi encerrada, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a instrução criminal, nos termos do Enunciado n. 52, da Súmula/STJ.

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao d. Juízo de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal" (HC n. 344.361/MS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 7/3/2016).

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes.*
>
> *2. In casu, verifica-se a existência de dois aspectos: o intrincado feito e a interposição de incidentes processuais pela defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.*
>
> *3. Recurso a que se nega provimento"* (RHC n. 59.161/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/8/2015).

Tenho, portanto, que não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, **ao menos por ora**, do alegado constrangimento ilegal por suposto excesso de prazo.

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pelo provimento do presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

P.I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator